SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113582 - MT (2026/0287096-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ISAIAS DE AZEVEDO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. PROPORCIONALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. A determinação do regime prisional inicial admite a adoção de regime mais gravoso quando houver fundamentação concreta baseada em circunstância judicial desfavorável.
3. A proporcionalidade e a individualização da pena orientam a manutenção do regime inicial mais severo quando a diversidade e a natureza das drogas, aliadas ao contexto da prisão, evidenciam gravidade concreta.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60117346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ea58992e-3112-45d2-8b99-f2065a8f693c

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ea58992e-3112-45d2-8b99-f2065a8f693c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113582 - MT (2026/0287096-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ISAIAS DE AZEVEDO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. PROPORCIONALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. A determinação do regime prisional inicial admite a adoção de regime mais gravoso quando houver fundamentação concreta baseada em circunstância judicial desfavorável.
3. A proporcionalidade e a individualização da pena orientam a manutenção do regime inicial mais severo quando a diversidade e a natureza das drogas, aliadas ao contexto da prisão, evidenciam gravidade concreta.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAIAS DE AZEVEDO GONCALVES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 155):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DESPROVIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO CP.
>
> Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA59095482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 17:17:00
Código de Controle do Documento: 067082b1-a2cc-4900-80de-4fff4f0499a0

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão deve ser revista porque a condenação criminal não transitou em julgado, de modo que não se trata de inadequação da via eleita.

Argumenta que houve imposição de regime mais severo com base em uma única circunstância judicial desfavorável, atinente à apreensão de uma porção de cocaína (30,63 g), uma porção de pasta base de cocaína (53,26 g) e duas porções de maconha (146,12 g), afirmando que os demais vetores do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis e que, por isso, é admissível o regime intermediário.

Sustenta que a quantidade exata das drogas apreendidas não é elemento idôneo para a manutenção do regime fechado, havendo desproporcionalidade; afirma existir jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que, em situações análogas e até com quantidade superior, fixou o regime semiaberto.

Defende que deve haver segurança jurídica, integridade e coerência dos precedentes, sendo injustificável a existência de decisões conflitantes sobre o tema no âmbito das Cortes Superiores.

Requer a reforma da decisão agravada para retificar o regime de cumprimento da pena, com a fixação do regime inicial semiaberto.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

De início, registro que ainda que não tenha havido trânsito em julgado da sentença, consigno ser inviável a impetração que pretende revisar a condenação imposta e mantida pelo Tribunal, fazendo com que o *writ* seja utilizado como espécie de nova apelação, dirigida a uma Corte de Precedentes.

Também não verifico coação ilegal capaz de justificar a superação desse óbice.

Conforme se destacou, o agravante foi condenado a 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59095482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 17:17:00
Código de Controle do Documento: 067082b1-a2cc-4900-80de-4fff4f0499a0

Buscou-se, no *habeas corpus*, o abrandamento do regime prisional para o semiaberto, alegando inovação de fundamentação em sede de apelação e desproporcionalidade na adoção de regime mais gravoso em razão da quantidade e diversidade de drogas.

A decisão agravada concluiu **não** haver constrangimento ilegal manifesto, pois a presença de circunstância judicial desfavorável justificou a elevação da pena-base acima do mínimo legal e, por consequência, autorizou a fixação de regime inicial mais rigoroso, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, em conformidade com a orientação desta Corte.

A corroborar:

> DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. A determinação do regime inicial de cumprimento de pena não se baseia apenas no tempo da condenação, devendo o julgador considerar a gravidade concreta do fato. A diversidade e a natureza das substâncias apreendidas, aliadas ao contexto da prisão, justificam a adoção do regime fechado para a proteção da saúde e da ordem pública.**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 1. Agravo regimental desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A existência de registros recentes de atos infracionais e o contexto de dominação territorial por grupo criminoso constituem fundamentos idôneos para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado. **2. A natureza e a diversidade das drogas, associadas a circunstâncias judiciais desfavoráveis, autorizam a fixação de regime prisional mais gravoso."**
>
> Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º, e artigo 42; Código Penal, artigo 33, parágrafo 3º.
>
> (AgRg no HC n. 1.076.400/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 – grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59095482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 17:17:00
Código de Controle do Documento: 067082b1-a2cc-4900-80de-4fff4f0499a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.582 / MT

Número Registro: 2026/0287096-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10037213020258110051 10041639320258110051

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES
ADVOGADO	: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ISAIAS DE AZEVEDO GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISAIAS DE AZEVEDO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60086151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:08
Código de Controle do Documento: 239df6dd-1120-4afd-a126-3add003a8b27

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:08
Código de Controle do Documento: 239df6dd-1120-4afd-a126-3add003a8b27